



PROTOCOLO Nº	356735/2018
JURISDICIONADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA
GESTOR	Marcelo Oliveira e Silva – Secretário de Estado da SINFRA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO em face do Acórdão nº 633/2016-TP prolatado nos autos do Processo nº 215791/2014.
INTERESSADOS	TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM
RELATOR	Conselheiro Interino Moisés Maciel
EQUIPE TÉCNICA¹	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Silvio Silva Junior - Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de **PEDIDO DE RESCISÃO** interposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA em face do Acórdão nº 633/2016-TP proferido nos autos do processo nº 215791/2014 da Representação de Natureza Interna proposta pelo Secretário da Secex-Obras relacionada às irregularidades ocorridas por ocasião da execução do IC nº 139/2013 cujo objeto era a pavimentação da MT-100, entre os municípios de Barra do Garças-MT e Araguaiana-MT.

Pedidos

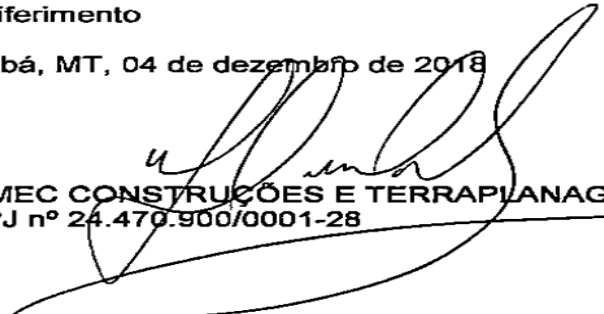
Isto posto, a requerente, TRIMEC, pede que o Acórdão nº 633/2016, seja rescindido, pelas irregularidades cometidas nos procedimentos do processo.

Requer, também, que a Unidade Técnica acompanhe a execução do Contrato 139/2013, através das medições provisórias realizadas.

N. Termos

P. Diferimento

Cuiabá, MT, 04 de dezembro de 2018


TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ nº 24.470.900/0001-28

Fonte: Fl. 26 do Doc. nº 241770

¹Ordem de serviço nº 1167/2019 – Conex-e



1 SÍNTESE DOS FATOS

Em 08.02.2019, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator, por meio de Julgamento Singular (Decisão nº 130/MM/2019), admitiu o documento como Pedido de Rescisão, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Doc. Digital nº 26104/2019).

Inconformada com a decisão, a empresa Trimec interpôs Embargos Declaratórios em 01.03.2019 (Doc. nº 42198/2019 – Control-P).

Em seguida, no dia 06.03.2019, a empresa Trimec apresentou Pedido de Emenda à Petição Inicial do Pedido de Rescisão nº 35.673-5/2018 (Doc. nº 43921/2019 – Control-P).

No dia 06.03.2019 (Doc. nº 43731/2019 – Control-P), sem que houvesse qualquer manifestação do Exmo. Conselheiro Relator sobre os Embargos Declaratório, a empresa Trimec protocolou Recurso de Agravo em razão do Julgamento Singular nº 130/MM/2019.

Ou seja, até o dia 27.03.2019, sobre a Decisão Monocrática (Julgamento Singular nº 130/MM/2019), que recebeu o Pedido de Rescisão, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo, existiam dois recursos pendente de análise pelo Exmo. Conselheiro Relator.

Em 27.03.2019, o Exmo Conselheiro Relator, através de Decisão Monocrática, analisou o Embargos de Declaração, apenas em relação **ao juízo de admissibilidade**. Assim, decidiu pela admissibilidade, conhecendo o referido Recurso de Embargos de Declaração, recebendo-o nos **efeitos suspensivo e interruptivo** (Doc. nº 67954/2019 – Control-P). Ou seja, o pretensão do autor foi deferida, **sem, contudo, produzir efeitos suspensivos ao Acórdão nº 633/2016.**

Nesse Julgamento o Exmo. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para emissão de



parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III, do artigo 99 do TITCE/MT, tendo em vista que os argumentos apresentados nos embargos serem de fato e de direito, não sendo necessária a análise técnica da SECEX daquela Relatoria.

No dia 28.03.2019, o Exmo. Conselheiro Relator, através de Decisão Monocrática (Doc. nº 67964/2019 – Control-P), decidiu sobre o pedido da empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda (Doc. nº 43921/2019 – Control-P) que **requereu a emenda à peça inaugural da postulação rescisória**. Ou seja, pela r. Decisão, o Julgamento Singular foi exclusivamente em relação ao pedido de emenda à inicial, conforme transcrito a seguir:

12. Desse modo, **defiro o pedido de emenda à inicial do Pedido de Rescisão**, no entanto, **indefiro a postulação de efeito suspensivo do Acórdão 633/2016, especificamente, no que tange à determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53, e, conseqüentemente, da inclusão da respectiva quantia em dívida ativa**, por entender ser imprescindível para a formação de uma convicção segura a respeito, a obtenção de informações por parte da SINFRA, sobre o teor da documentação apresentada pela Interessada, empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, especialmente, no que diz respeito ao aditamento do Contrato 139/2013, e a retenção do valor relativo aos serviços que não teriam sido executados da 18ª medição do citado instrumento contratual, atinentes à colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.

Nessa Decisão Singular o Exmo. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício para a SINFRA, com vistas à obtenção de informações sobre o teor da documentação apresentada.

No dia 28.03.2019, por meio de Decisão Singular (Doc. 67975/2019 – Control-P), o Exmo. Conselheiro Relator analisou o Recurso de Agravo Regimental protocolado pela empresa TRIMEC Construções e Terraplanagem Ltda que visa, liminarmente, à imediata suspensão dos efeitos e, no mérito, a reforma da Decisão nº 130/MM/2019.



Em sede de Juízo de Admissibilidade, o Exmo. Conselheiro Relator, assim decidiu:

6.DECIDO.

7. Antes de proceder à análise do pleito de concessão do efeito suspensivo da Decisão nº 130/MM/2019, promovo o juízo de admissibilidade do Agravo Regimental, segundo a competência a mim atribuída (§ 2º do art. 271 do RITCE/MT³), verificando a sua tempestividade (§ 3º do art. 270, do RITCE/MT⁴), legitimidade ativa (§ 2º do art. 270 do RITCE/MT⁵), cabimento (inciso II do art. 270 do RITCE/MT⁶), endereçamento (art. Inciso II do art. 271 do RITCE/MT⁷), interesse de recorrer e adequação formal quanto às exigências dos incisos I, II, III e V do art. 273, do RITCE/MT⁸.

8. Quanto ao pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada, entendo que as razões recursais apresentadas, são capazes de apenas autorizar a admissibilidade do presente Recurso de Agravo Regimental, mas não de implicar, de plano, em retratação de minha parte, ou no reconhecimento da probabilidade do provimento da

postulação recursal, mediante concessão do efeito ativo postulado, **em razão da existência de dúvida razoável a respeito**, a qual só poderá ser dirimida no mérito, quando, então, será possível o aprofundamento necessário à verificação da plausibilidade ou não dos argumentos fático-jurídicos invocados pela Agravante para buscar **obter a suspensão da determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ R\$ 1.604.037,53, constante do Acórdão 633/2016, e da consequente inclusão da referida glosa em dívida ativa (CDA 2018793971)**, medida esta incompatível com o juízo de estreiteza próprio dessa fase processual.

9. Adoto esse posicionamento, pois entendo ser necessário diligenciar no sentido de angariar maiores esclarecimentos com relação não só da retenção do valor de R\$ 1.604.037,53, por parte da SINFRA, como também do aditivo ao Contrato 139/2013, haja vista que tais fatos, ainda que ocorridos antes da prolação da Decisão nº 130/MM/2019, que admitiu o Pedido de Rescisão, mas negou a postulação pela suspensão dos efeitos do Acórdão 633/2013, quanto à determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ R\$ 1.604.037,53, **só vieram aos autos da postulação rescisória, após a publicação do referido decisum monocrático, sendo, portanto, imprescindível perquirir acerca da fidedignidade do conteúdo das provas documentais apresentadas pela ora Agravante, assim como se estas podem ser consideradas como documentos novos à luz do art. 966, inciso VII do CPC/2015.**



10. Como não há dilação probatória na via dos Recursos, promovi o deferimento do pedido de emenda à inicial do Pedido de Rescisão feito pela ora Agravada, e determinei a expedição de ofício para a SINFRA, com vistas à obtenção de informações sobre o teor da documentação apresentada por aquela, especialmente, no que diz respeito ao aditamento do Contrato 139/2013, e a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53, em razão da controvérsia existente em relação à 18ª medição do objeto do citado instrumento contratual, atinente à colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.
11. Concluo, portanto, não estarem presentes os motivos autorizadores para suspensão da eficácia da decisão agravada previstos no art. 272, inciso II do RITCE/MT, quais sejam: relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.
12. Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, admito o Recurso de Agravo Regimental, porém, indeferir a pretensão de se suspender a eficácia da Decisão nº 130/MM/2019, por não estarem presentes elementos imprescindíveis a formação de uma convicção segura na via estreita de cognição superficial própria dessa fase processual, a qual só poderá ser alcançada em sede de deliberação do mérito da presente pretensão recursal, quando, então, será possível verticalizar na análise dos argumentos fático-jurídicos apresentados pela Agravante para lastrear a postulação aviada na peça inaugural do Processo de Pedido de Rescisão (356735/2018), a fim de que seja concedida, liminarmente, a suspensão do efeito do Acórdão 633/2016, referente à determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 1.604.037,53.

De acordo com no item 8, dessa r. Decisão o Exmo. Conselheiro manifestou sobre o **não juízo de retratação**. Posteriormente, no item 12, o Exmo. Conselheiro Relator, **admitiu o Recurso de Agravo Regimental**, porém **indeferiu a pretensão de suspender a eficácia da Decisão nº 130/MM/2019**. Pelo teor do item 12, constata-se que o Exmo. Conselheiro Relator, deixou para outro momento, a pretensão da empresa em suspender a eficácia da Decisão Cautelar nº 130/MM/2019.



O § 2º, do artigo 275, do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que por ocasião do exame de admissibilidade do agravo, havendo o juízo de retratação pelo Relator, a decisão será proferida por meio de julgamento singular. Entretanto, **admitindo o agravo e não retratando**, a decisão será submetida ao Tribunal Pleno.

Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e conseqüente arquivamento do feito.

§ 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.

§ 3º. Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno.
(nosso grifo)

Entretanto, compulsando os autos deste processo, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, não constatou o encaminhamento da referida Decisão, para julgamento do Pleno, conforme determina o § 3º, d artigo 275 doo RITC.

O Recurso de Agravo, protocolado em 06.03.2019, pela empresa TRIMEC, foi autuado em separado, recebendo o nº 89133/2019 – Control-P. Assim, após a decisão monocrática do Exmo. Conselheiro Relator, foi determinado que o Recurso de Agravo Regimental fosse juntado aos autos do processo do Pedido de Rescisão nº 356735/2018, sem que fosse submetido à análise do Pleno.

Pelo item 13, da Decisão prolatada pelo Exmo. Conselheiro Relator, foi determinado o envio dos autos (do Agravo Regimental) ao MPC para manifestação.

Assim sendo, antes dos autos do Processo de Agravo Regimental ser juntado aos autos do processo de Pedido de Rescisão, o *Parquet* de Contas



manifestou através do Pedido de Diligência nº 64/2019² – Processo nº 89133/2019 – Control-P (Doc. 72678/2019 – Control-P). Nesse Pedido de Diligência o MPC de Contas solicitou a notificação da SINFRA e posterior retorno para elaboração do Parecer Ministerial.

Em 02.05.2019, os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial, apenas com o acréscimo de termo de juntada de documento (Doc. nº 75184/2019 – Control-P). Desta feita, a manifestação do MPC ocorreu nos autos do processo nº 356735/2018 (Pedido de Rescisão).³

Em 09 de maio de 2019, foi expedido o Ofício nº 796/2019/GCI/MM por meio do qual o Exmo. Conselheiro Relator notifica o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA para apresentar informações acerca da notícia trazida aos autos do Pedido de Rescisão.

Na sequência, os autos foram enviados ao MPC que formulou o Despacho nº 294/2019 (Doc. nº 101552/2019 – Control-P) pelo retorno dos autos para o gabinete do Conselheiro Relator para aguardar manifestação da SINFRA e posterior envio à Secex competente para análise e, em seguida, pelo retorno dos autos ao órgão ministerial para análise e emissão de parecer.

Em 27 de maio de 2019, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA apresentou as devidas informações, constantes dos Docs. nºs 111045/2019 e 111046/2019 – Control-P.

Em 14.06.2019, por meio do Pedido de Diligência nº 126/2019 (Doc. nº 126505/2019 – Control-P), o *Parquet* de Contas no exercício de suas atribuições

² **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 64/2019** - Trata-se de recurso de agravo regimental interposto pela empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA visando, liminarmente, à imediata suspensão dos efeitos e, no mérito, a reforma da Decisão nº 130/MM/2019, a qual admitiu Pedido de Rescisão formalizado pela Agravante, sem, no entanto, conceder, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão 633/2016, objeto da postulação rescisória, especificamente, quanto à determinação de restituição ao erário do montante de R\$ 1.604.037,53.

³ **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 90/2019** - Tratam os autos de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo proposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem, objetivando rescindir o Acórdão nº 633/2016-TP, proferido na Representação Interna nº 21.579-1/2014, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor daquela e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.



institucionais, manifestou pela conversão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, requerendo o encaminhamento os autos à Secex competente para análise e manifestação técnica sobre o pedido de rescisão, posteriormente que os autos fossem devolvidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Entretanto, pelo teor do Pedido de Diligência nº 126/2019, o assunto ali tratado diz respeito apenas ao processo de Pedido de Rescisão.⁴

Em 17.06.2019, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à SECEX de Obras e Infraestrutura para análise e manifestação técnica.

Em 24.07.2019, novos documentos foram juntados aos autos pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

Em 25.07.2019, o Exmo. Conselheiro Relator determinou novamente o encaminhamento dos autos à SECEX de Obras e Infraestrutura para análise e manifestação técnica.

É a síntese do processo.

2 ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com a síntese do processo, constata-se que:

⁴ **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 126/2019** - Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo proposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem, objetivando rescindir o Acórdão nº 633/2016-TP, proferido na Representação Interna nº 21.579-1/2014, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor daquela e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.



2.1. Não houve um julgamento definitivo (voto de mérito) relativo aos Embargos Declaratórios protocolado em 01.03.2019 (Doc. nº 42161/2019 – Control-P). Ainda, conforme Decisão Singular prolatada em 27.03.2019 (Doc. nº 67954/2019 – Control-P) pelo Exmo. Conselheiro Relator e, de acordo com o item III, do artigo 272, o efeito suspensivo, no embargos de declaração, interrompe o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

2.2. O Agravo Regimental protocolado em 06.03.2019 (Doc. nº 43731/2019 – Control-P) ainda não foi submetida ao Pleno, considerando que não houve o juízo de retratação, conforme Decisão Singular prolatada pelo Exmo. Conselheiro Relator, em 28.03.2019 (Doc. nº 67975/2019 – Control-P).

Assim, a equipe técnica da SECEX de obras e infraestrutura desta Corte de Contas, com data *máxima vênia*, manifesta no sentido de que sejam julgados os referidos recursos (Embargos Declaratórios e Agrado Regimental), para somente então ser analisado o Pedido de Rescisão formulada pela empresa Trimec.

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, evitando que no futuro a empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda, possa alegar recursos pendentes de julgamento, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. emissão do voto de mérito do Embargos Declaratório;
- ii. emissão do voto de mérito do Agravo Regimental, submetendo-o ao Plenário, conforme previsão do § 2º, do artigo 275, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório submetido à apreciação superior.



Cuiabá, 14 de agosto de 2019.

(Documento assinado digitalmente)⁵

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.